

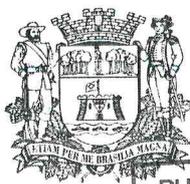


PROJETO DE LEI Nº. 13.172

| | | | |
|---|---|---------------------------------|---------|
| Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 18/05/2020 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 7 dias - - - 3 dias | |
| | Parecer CJ nº. 1321 | QUORUM: | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|--|
| À CJR. Diretor Legislativo 19/05/2020 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/05/2020 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/05/2020 |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



PUBLICAÇÃO
22/05/20 JBB

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
19/05/2020

ARQUIVADO

Presidente
/ /

PROJETO DE LEI Nº 13.172
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

Art. 1º. É vedada, durante vigência de epidemia ou pandemia em razão de vírus, a circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

Parágrafo único. Caso se verifique que quantidade considerável de passageiros esteja sendo impedida de embarcar em razão do previsto no *caput* deste artigo, a empresa de transporte responsável pela linha colocará mais veículos em circulação.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica:

- I – notificação para regularização imediata; e
- II – descumprida a notificação, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pandemia do coronavírus (COVID-19) tem nos obrigado a mudar hábitos, em uma comunhão de esforços por toda a sociedade visando a evitar a propagação do vírus e, consequentemente, a sobrecarga do sistema público de saúde e a morte de milhares de pessoas.

Uma das principais orientações é a de se evitar aglomerações, motivo pelo qual o isolamento social tem sido largamente adotado pela população jundiáense, que está fazendo sua parte. Ocorre que algumas pessoas têm de sair de suas casas para dar suporte à sociedade como um todo, em ordem de se manter funcionando os serviços essenciais.

Muitas dessas pessoas precisam utilizar o transporte público para chegar aos seus locais de trabalho, sendo dever do Poder Público atuar no sentido de minorar os riscos a que se expõem nessas ocasiões.

Q



(PL nº 13.172 - fl. 2)

Assim, propõe-se o impedimento de lotação de ônibus acima da quantidade de assentos do veículo, de maneira que se diminua a quantidade de pessoas em cada coletivo, permitindo-se um maior distanciamento entre os usuários durante as viagens.

Estas são, pois, as justificativas do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/05/2020

Eng. MARCELO GASTALDO



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1321**

PROJETO DE LEI Nº 13.172

PROCESSO Nº 85.144

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO** o presente projeto de lei veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo vedar, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

Há, portanto, um **vício formal de iniciativa do projeto de lei, nos termos do Tema 917, do E. STF**, acarretando violação dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e 'ex vi' dos arts. 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, II, XIV, XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE



DISPÕE SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO, TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE DIPLOMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO) ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJSP, ADIN nº 2262279-77.2018.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 22.05.2019)

No mesmo sentido, em caso análogo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Lei Municipal de Lins 5.394, de 2 de julho de 2010, que institui hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por vício de iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos. Violação dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e ‘ex vi’ dos arts. 5º, 25 e 47, XVIII, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente”. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0366707-28.2010.8.26.0000 (990.10.366707-7), rel. Des Xavier de Aquino, j. 26.10.2011)



E a decisão do E. TJSP, supracitada, foi confirmada pelo E. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.783 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE LINS

ADV.(A/S) :MARIANA NOGUERES SIMAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

À luz de precedente do E. TJSP o projeto é inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Por decorrência da inconstitucionalidade, a iniciativa não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos, organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

| | |
|-------|----|
| fls. | 06 |
| proc. | |

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.144

PROJETO DE LEI Nº 13.172, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é evitar a aglomeração de pessoas dentro do transporte coletivo de passageiros, de modo a dificultar a transmissão de vírus e outros agentes infectantes durante epidemias ou pandemias.

Embora o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/08) não confirme a legalidade do projeto apontando vício de iniciativa, a proposta se nos afigura como benéfica a toda a comunidade e, portanto, louvável e digna de discussão por esta Casa.

Posto isto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 19/05/2020.

VALDECIVILAR
"Delano"
Presidente e Relator

APROVADO
19/05/2020

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº. 13.172

Juntadas:

fls 02 à 04 em 18/05/2020 hu, fls 05/08, 19/05/20 fi
fl 09 em 19/05/2020 hu
fl 10 em 09/01/25 — hu.

Observações: